



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

CONSELHO SUPERIOR

Provimento n.º 005, de 29 de março de 1995
DOU n.º 077, Seção 1, pág. 5668/69, 24/ABR/95

Dispõe sobre a requisição de condução coercitiva por órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no inquérito civil público, peças de informações e outros procedimentos administrativos correlatos, instaurados no âmbito de sua competência funcional.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a solicitação da Corregedoria-Geral, constante no processo administrativo n.º 08190.000298-4/95:

1 - CONSIDERANDO as garantias individuais do cidadão, com a inviolabilidade de sua liberdade, com direito à sua segurança, porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, garantia constitucional que deve ser respeitada por todos, com o devido processo legal, por maior que seja a infração;

2 - CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal, artigo 366, não permite, nem autoriza a condução do réu e sua ausência, quando chamado a defender-se, tem como consequência a revelia, pois a defesa do réu, em nosso sistema jurídico é um direito e não uma obrigação;

3 - CONSIDERANDO que o Código de Processo civil, artigos 342, 343, § 1º e 2º, também não permite, nem autoriza a condução do réu recalcitrante e sua ausência no processo para interrogatório ou depoimento, tem como consequência apenas os efeitos da confissão e da revelia;

4 - CONSIDERANDO que as leis extravagantes, como a da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, n.º 7.347, de 24/07/85; **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, n.º 8.078, de 11/09/80, não cuidaram da matéria, sem perder de vista que a reforma do Código de Processo Civil, em andamento, não deu azo a modificação, **mas somente o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, Lei n.º 8.069, de 13/07/90, face ao altíssimo interesse público e

indisponível do menor e do adolescente, deu tratamento diferenciado à matéria, na interpretação do seu artigo 201, inciso VI, letra "a";

5 - CONSIDERANDO por outro lado, o artigo 218, do CPP, e o artigo 412 do CPC e o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, que somente autorizam a condução da testemunha faltosa, quando depois de intimada, deixar de comparecer, injustificadamente, podendo apenas no processo civil, responder pelas despesas do adiamento;

6 - CONSIDERANDO, com o advento da vigente Carta Política, o crescimento das atividades institucionais do Ministério Público, com a necessidade de instauração de inquérito civil público, peças informativas e procedimentos correlatos, na defesa do interesse social e individuais indisponíveis;

7 - CONSIDERANDO as divergências, dúvidas, incertezas e controvérsias sobre o limite de atuação do órgão ministerial nos procedimentos administrativos de sua competência funcional, em que, por um lado, tem o indeclinável dever de respeitar o **princípio da legalidade**, previsto no artigo 5º, inciso II; e por outro, a **salutar** independência funcional estabelecida no artigo 127, § 1º, ambos os dispositivos da constituição Federal, na oportunidade do interrogatório ou depoimento do reclamado, representado, investigado ou testemunha;

8 - CONSIDERANDO que a falta de delimitação dessa atuação por algum órgão do Ministério Público poderá gerar excesso, com dano irreparável ou lesão irreversível a indivíduos ou entidades sociais, dando origem a interposição de medidas judiciais, que possam redundar em responsabilidade funcional do órgão ou macular a imagem da Instituição, que deve ser bem preservada por todos;

9 - Por fim, CONSIDERANDO a nobre responsabilidade do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através de sua competência, para editar atos normativos de caráter ordinatório, objetivando melhor disciplina e funcionamento das atividades funcionais, orientando os órgãos, para aperfeiçoamento e desempenho funcional,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no exercício de suas atribuições, para instruir procedimentos administrativos de sua competência funcional, não poderá requisitar ou determinar condução coercitiva do reclamado, representado ou investigado, exceto na Promotoria da Infância e da Juventude, por expressa previsão legal (artigo 201, inciso VI, letra "a", da Lei 8.069, de 13/07/90).

Art. 2º A condução coercitiva prevista no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, deverá ser exercida pelo órgão

ministerial, com prudência e moderação, se a testemunha, devidamente intimada ou notificada, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 3º A requisição ou determinação da condução coercitiva deverá ser antecedida de intimação ou notificação, indicando dia, local e hora para o ato.

Parágrafo único. O notificado ou intimado terá prioridade no atendimento.

Art. 4º A fiscalização das normas aqui estabelecidas será da competência da Corregedoria-Geral do MPDFT.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

ORIGINAL ASSINADO
MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
JOSÉ RIBAMAR MORAES
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator

ORIGINAL ASSINADO
ADILSON RODRIGUES
Vice-Procurador-Geral de Justiça
Conselheiro

ORIGINAL ASSINADO
ZENAIDE SOUTO MARTINS
Procuradora de Justiça
Conselheira

ORIGINAL ASSINADO
ROMEU GONZAGA NEIVA
Procurador de Justiça
Conselheiro

ORIGINAL ASSINADO
LECIR MANOEL DA LUZ
Procurador de Justiça
Conselheiro

ORIGINAL ASSINADO
BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Procurador de Justiça
Conselheira

ORIGINAL ASSINADO
PAULO TAVARES LEMOS
Procurador de Justiça
Conselheiro

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO ALBERTO RAMOS
Corregedor-Geral
Conselheiro